SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135525 - MS (2025/0499011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR IZIDORO FERNANDES
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
		CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnios), não se confundindo com a habitualidade criminosa, caracterizada por desígnios autônomos e reiteração delitiva em contextos independentes.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do reconhecimento da continuidade delitiva nas execuções, assentando a ausência de unidade de desígnios e a existência de habitualidade criminosa, com pluralidade de vítimas e contextos autônomos (fl. 160).

3. A pretensão de afastar tais premissas fáticas, para reconhecer a continuidade delitiva, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60521210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a56de452-ffe5-4d2e-a835-798a937908e5

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60521210 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/10/2026 15:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: a56de452-ffe5-4d2e-a835-798a937908e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135525 - MS (2025/0499011-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	LUCIMAR IZIDORO FERNANDES
ADVOGADOS	:	RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
		CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. HABITUALIDADE CRIMINOSA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos (mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução) e subjetivos (unidade de desígnios), não se confundindo com a habitualidade criminosa, caracterizada por desígnios autônomos e reiteração delitiva em contextos independentes.

2. No caso, o Tribunal de origem manteve o indeferimento do reconhecimento da continuidade delitiva nas execuções, assentando a ausência de unidade de desígnios e a existência de habitualidade criminosa, com pluralidade de vítimas e contextos autônomos (fl. 160).

3. A pretensão de afastar tais premissas fáticas, para reconhecer a continuidade delitiva, demanda reexame do acervo fático-probatório, providência inviável na via especial, a atrair o óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCIMAR IZIDORO FERNANDES contra a decisão de fls. 158-164, que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

A parte recorrente sustenta, em síntese, a reforma da decisão agravada. Alega que há decisão favorável ao corréu RENATO PEREIRA XIMENES, nos mesmos fatos, reconhecendo a continuidade delitiva, o que atrairia a aplicação do art. 580 do CPP em favor do agravante, pois os fundamentos não se limitam a circunstâncias pessoais.

Argumenta que houve equívoco na caracterização da habitualidade criminosa. Narra que os três roubos majorados ocorreram com semelhança de tempo, lugar e modo de execução, revelando unidade de desígnios e preenchendo os requisitos do art. 71 do CP, afastando a conclusão de habitualidade.

Defende que não se pretende revolver provas. Expõe que se trata de revaloração jurídica de fatos incontroversos – datas, locais e *modus operandi* – já fixados no acórdão recorrido, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Requer, ao final, a reconsideração para dar provimento ao recurso especial e reconhecer a continuidade delitiva entre os três roubos, com unificação das penas e fração de 1/5, nos termos do art. 71 do CP; subsidiariamente, a aplicação do art. 580 do CPP para estender os efeitos da decisão proferida em favor do corréu, reconhecendo ao menos a continuidade entre dois processos específicos, com fração de 1/6, e a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia cinge-se a definir se, no caso dos autos, há possibilidade de se reconhecer e aplicar o instituto da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Inicialmente, sobre a matéria, vale ressaltar que "[a] continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivos, sendo necessário que as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentem relação de semelhança e unidade de desígnios" (AREsp n. 3.045.932/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025).

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

Nesse contexto, ao negar provimento ao agravo em execução, o Tribunal de origem afastou a regra do art. 71 do CP, por especificamente apontar que os crimes cometidos "embora possuam algumas circunstâncias fáticas assemelhadas, derivam de desígnios absolutamente autônomos, independentes e desvinculados entre si, ou seja, não houve o aproveitamento da conduta primitiva para o desencadeamento da outra" (fl. 67).

Destacou-se, ainda, que "as ações criminosas não foram praticadas de forma subsequente, ou seja, não houve relação de continuidade entre as mesmas. Ademais, os crimes atingiram vítimas e patrimônios distintos. Na verdade, tais delitos são fruto da personalidade antissocial do agravante, que é um criminoso habitual e jamais, em momento algum, objetivou empreender um crime único" (fl. 67).

Assim, alinhado à decisão que inadmitiu o recurso especial na origem, esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que alterar a conclusão das instâncias ordinárias, que afastaram a continuidade delitiva, fundamentando-se na não observância dos requisitos objetivos e subjetivos, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, providência que se revela inviável, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS. SÚMULA 7/ STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, o qual negou provimento ao agravo em execução, mantendo o não reconhecimento da continuidade delitiva entre delitos apurados em processos distintos.
> 2. Nas razões do recurso especial, a defesa alegou violação ao art. 71 do Código Penal, sustentando a presença dos requisitos objetivos e subjetivos da continuidade delitiva, em virtude da prática de crimes da mesma espécie, na mesma comarca, com *modus operandi* semelhante, entre abril e setembro de 2016, havendo periodicidade entre as condutas e liame psíquico. Requereu o reconhecimento da continuidade delitiva e o redimensionamento da pena.
> 3. O Tribunal de origem manteve a decisão do Juízo das Execuções, ao fundamento de que a prática dos delitos decorreu de desígnios autônomos, não havendo desdobramento lógico entre eles, concluindo pela existência de habitualidade criminosa e não continuidade delitiva.
> II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

4. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes apurados em processos distintos.
III. Razões de decidir
5. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos, como mesmas condições de tempo, espaço e modo de execução, e requisitos subjetivos, como a unidade de desígnios.
6. No caso , as instâncias ordinárias concluíram pela inexistência de continuidade delitiva, considerando que os crimes foram praticados em contextos independentes, contra vítimas diferentes, e que cada ação foi planejada individualmente, caracterizando habitualidade criminosa.
7. A alteração da conclusão das instâncias ordinárias demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.
IV. Dispositivo e tese
8. Resultado do Julgamento: Agravo não provido.
Tese de julgamento:
1. A continuidade delitiva exige a concomitância de requisitos objetivos e subjetivos, sendo necessário que as circunstâncias de modo, tempo e lugar da prática dos ilícitos apresentem relação de semelhança e unidade de desígnios. 2. A habitualidade criminosa, caracterizada pela prática de crimes em contextos independentes e contra vítimas diferentes, não configura continuidade delitiva. 3. O revolvimento do acervo fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias é incabível em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.
Dispositivos relevantes citados:
CF/1988, art. 105, III, "a"; CP, art. 71; Súmula 7/STJ.
Jurisprudência relevante citada:
Não há precedentes jurisprudenciais específicos citados na decisão.
(AREsp n. 3.045.932/PB, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/11/2025, DJEN de 28/11/2025, grifei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 213 E 215 DO CÓDIGO PENAL. OMISSÃO PARCIAL VERIFICADA. CAPÍTULOS DO AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA QUE, COM O PROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, MERECEM ENFRENTAMENTO PELO COLEGIADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DO ART. 225 DO CPP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DOS CRIMES DO ART. 215 DO CP PARA 65 DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. DESÍGNOS AUTÔNOMOS. HABITUALIDADE CRIMINOSA. TESES QUE DEMANDAM REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 07, STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 283 DO CPP, 105 E 107 DA LEI DE

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

EXECUÇÕES PENAIS. PLEITO DE AFASTAMENTO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. ADC 43, 44 E 54/DF JULGADAS PELO STF. NECESSIDADE DE REAVALIAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE A DECRETOU. ALEGADA OMISSÃO NO EXAME DOS EFEITOS DA DECISÃO DE ANULAÇÃO DO JULGAMENTO DA VÍTIMA A P P NAS DEMAIS CONDENAÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

I - São cabíveis embargos declaratórios quando houver, na decisão embargada, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada. Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do *decisum* embargado.

II - Na espécie, há pertinência quanto à omissão consistente na ausência de enfrentamento das teses remanescentes do agravo regimental interposto pela defesa, com a reforma da decisão de fls. 3.717-3.721 pela decisão de fls. 3.791-3.737.

III - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido que a representação, nos crimes de ação penal condicionada, dispensa formalidades, revelando-se suficiente a demonstração do interesse da vítima em autorizar a persecução criminal. Precedentes.

IV - O Tribunal de origem, após exame perfunctório do conjunto probatório produzido nos autos, concluiu pela tempestividade da manifestação de vontade da vítima em favor da persecução penal do recorrente. Comprovada a manifestação de interesse da vítima na persecução penal, aliada à premissa constante dos autos de que tal manifestação ocorreu de forma tempestiva, para examinar as razões recursais do recorrente, no sentido de alterar o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, seria necessário revolvimento fático probatório, o que, como se sabe, é vedado na seara do recurso especial, nos termos da Súmula n. 07, STJ

V - A Corte local chegou à conclusão de que o agravante se valeu da sua profissão e da confiança advinda desse título para obter consentimento viciado das vítimas e, a partir daí, tocar seus corpos de modo lascivo, o que levou o colegiado a afastar a desclassificação do art. 215 para o delito do art. 65 da Lei de Contravenções Penais. A alteração da conclusão adotada no acórdão demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório coligidos na ação penal, o que, como acima externado, é vedado no eito do recurso especial.

VI - O Tribunal catarinense, após se debruçar sobre os elementos constantes dos autos, concluiu não incidir na hipótese o art. 71 do CP, uma vez que não haveria unidade de desígnios a configurar a continuidade. Ao revés, a Corte entendeu que o caso em apreço demonstra situação de habitualidade criminosa, o que afasta a caracterização da continuidade, conforme reiterada jurisprudência deste STJ. Precedentes.

VII - Imprescindível o revolvimento da matéria probatória para afastar as premissas fáticas estabelecidas na instância

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

anterior, a fim de aplicar a continuidade delitiva aos crimes em apreço.

VIII - O acórdão recorrido foi prolatado em 09/05/2019, momento em que o STF, após o julgamento do HC 126.292/SP, em 17/02/2016, se posicionava de forma favorável à execução antecipada da sentença penal condenatória. Ocorre que, em 07/11/2019, no julgamento das ADC's 43/DF, 44/DF e 54/DF, o Pretório Excelso, em uma virada jurisprudencial, alterou novamente seu posicionamento, entendo não haver viabilidade para a execução provisória da pena.

IX - Muito embora a prisão do agravante não possa vigorar com sustentáculo na execução antecipada do édito condenatório, permanece o decreto da prisão preventiva, que a precedeu, com esteio no art. 312 do CPP, nos moldes delineados pela decisão de fls. 426-432.

prolatada pelo juízo de primeiro grau.

X - Em razão da data em que foi decretada a prisão preventiva, determino o imediato retorno dos autos ao juízo de origem, independentemente da interposição de novos recursos, para que se manifeste acerca da subsistência dos fundamentos que ensejaram a custódia cautelar do recorrente, nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

XI - A decisão embargada, embora sucinta, foi cristalina quando explanou que "os vícios identificados são incapazes de macular o julgamento dos crimes praticados contra as outras 14 (catorze) vítimas. Afinal, é notório que a nulidade de um ato atinge apenas os atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência, nos termos do art. 573, § 1º, do Código de Processo Penal".

XII - De uma simples leitura dos autos é claramente possível verificar que o édito condenatório não se lastreou, quanto às demais vítimas, unicamente nas gravações que terão sua legitimidade novamente analisadas pelo Tribunal de origem, ou mesmo que essas se mostraram essenciais à formação do convencimento dos magistrados das instâncias ordinárias.

XIII - Extrai-se dos autos farto material probatório, consistentes nos depoimentos das vítimas, prestados em sede policial e, posteriormente, ratificados em juízo, os quais foram considerados pelo juízo primevo e pelo Tribunal catarinense como suficientes para demonstrar a culpa do embargante além de qualquer dúvida razoável e, portanto, aptos a condená-lo, todos prestados em absoluta harmonia uns com os outros, demonstrando claramente uma forma padronizada de abordagem das vítimas.

XIV - Não custa rememorar assentada jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima, quando em consonância com os demais elementos de prova, é dotada de especial relevância, em vista das circunstâncias em que tais crimes comumente são cometidos, às ocultas, como ocorria no caso em apreço, em que as vítimas, com o intuito de se consultarem com o médico, ficavam sozinhas com o embargante em sua sala de seu consultório, local em que ele praticava os crimes pelos quais agora responde. Precedentes.

Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

(EDcl no AgRg no AgRg no REsp n. 1.842.255/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, grifei).

Não obstante, em que pese à argumentação defensiva de que "a incidência do artigo 580 do CPP mostra-se plenamente cabível" (fl. 172), uma vez que há "decisão proferida pela 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, nos autos do Agravo de Execução Penal n. 1606488-21.2025.8.12.0000, reconhecendo a continuidade delitiva entre esses mesmos fatos em favor do corréu" (fl. 171), ressalta-se que esta Corte Superior de Justiça já esclareceu que "o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender" (HC n. 424.399/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe de 4/9/2018).

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PEDIDO DE EXTENSÃO. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INVIABILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. PROCESSO COM QUATRO RÉUS. AGRAVANTE PRONUNCIADO. SÚMULA 21/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.
> **1. Está sedimentado nesta Corte Superior o entendimento segundo o qual o pedido de extensão deve ser formulado nos autos do processo no qual foi prolatada a decisão cujos efeitos se pretende estender, o que não ocorre no presente caso. (HC 424.399/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/8/2018, DJe 4/9/2018).**
> 2. O excesso de prazo não resulta de mero critério matemático, mas de uma ponderação do julgador, observando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em consideração as peculiaridades do caso concreto, a evitar o retardamento injustificado da prestação jurisdicional.
> 3. Não há falar em excesso de prazo na formação da culpa. No caso, além de incidir o óbice do enunciado da Súmula 21 do Superior Tribunal de Justiça, trata-se de processo complexo, que envolve quatro réus, tendo sido apontado pelas instâncias ordinárias que houve a necessidade de desmembrar o feito. Ademais, já foi designada a data para a sessão do Júri.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 883.146/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, grifei.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. LAVAGEM DE CAPITAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA 209/STJ. NULIDADES. ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONTAMINAÇÃO DE CADEIA PROBATÓRIA.

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INTERRUPÇÃO DE ATIVIDADES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RELEVÂNCIA DA PARTICIPAÇÃO. PRISÃO MANTIDA EM SENTENÇA CONDENATÓRIA. INSUFICIÊNCIA DAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. ISONOMIA. VIOLAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus*, ao fundamento de que a manutenção da prisão preventiva do agravante, condenado a 24 anos e 10 meses de reclusão por integrar organização criminosa dedicada à prática de crimes de peculato e lavagem de capitais, não ensejaria manifesta ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a manutenção da prisão preventiva configura, no caso concreto, manifesta ilegalidade, defendendo o agravante incompetência da Justiça Estadual, nulidades probatórias, ausência de idônea fundamentação a justificar a segregação cautelar, afronta à isonomia e excesso de prazo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A competência da Justiça Estadual foi firmada com base nos elementos de prova constantes dos autos, que evidenciam a ausência de interesse da União, por tratar-se de crimes de peculato envolvendo verba incorporada ao erário municipal, afastando a competência da Justiça Federal, nos termos da Súmula n. 209/STJ.

5. Ausência de manifestação da Corte de origem quanto à nulidade da interceptação telefônica, por ausência de autorização judicial ou por ter sido deferida a partir de conduta desleal da autoridade policial, a impedir o exame diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

6. Acolher a tese defensiva de contaminação da cadeia probatória, em razão de suposta atuação ilegal da autoridade policial, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

7. Prisão preventiva que se justifica pela necessidade de proteger a ordem pública, impedindo a continuidade de atividades ilícitas de complexa organização criminosa, voltada para a fraude de licitações em diversos entes federativos, desviando verbas públicas em valores milionários, bem como para garantir a aplicação da lei penal, ante as evidências de tentativa de fuga quando da deflagração da operação.

8. Se persistem os motivos da segregação cautelar de quem permaneceu preso durante a persecução criminal e, inclusive, chegou a ser condenado, não há lógica em deferir-lhe o direito de recorrer em liberdade.

9. Inviável a aplicação de medidas cautelares alternativas quando a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agente indicam que a ordem pública não estaria acautelada com sua soltura.

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

10. Pedido de extensão, com fundamento no art. 580 do CPP, deve ser formulado nos autos do processo em que proferida a decisão cujos efeitos se pretenda estender, não havendo nos autos prova pré-constituída da alegada ofensa à isonomia.

11. Excesso de prazo não configurado, diante da complexidade da causa, do patamar da pena aplicada em sentença condenatória e proximidade da sessão para julgamento dos recursos de apelação pela Corte de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. Inviabilidade de reexame do conjunto fático-probatório para alterar a conclusão das instâncias ordinárias no sentido da competência da Justiça Estadual para julgamento da ação penal que tem por objeto verba incorporada ao erário municipal; 2. A necessidade de interromper a atuação de organização criminosa configura fundamento legítimo para decretação da prisão preventiva, em nome da ordem pública; 3. O excesso de prazo da segregação cautelar, na hipótese em que proferida sentença condenatória, deve ser analisado à luz do princípio da razoabilidade, considerando a complexidade do feito e patamar da pena privativa de liberdade aplicada."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312; Lei nº 12.850/2013, art. 2º; Lei nº 9.613/98, art. 1º.

Jurisprudência relevante citada; STJ, AgRg no RHC 151.553/RJ; STJ, AgRg no REsp 1.524.361/RR.

(AgRg no HC n. 938.534/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/12/2024, DJEN de 10/12/2024, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. BURLAR PROCEDIMENTOS DE REVISTA. APREENSÃO DE CELULARES, CARREGADORES E FONES DE OUVIDO. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. De acordo com a indicação dos fatos apresentada na decisão e no acórdão impugnados, não há como se acolher a tese de absolvição da conduta faltosa, invocando a ausência de provas. Como ficou devidamente comprovado, não há dúvida de que o sentenciado cometeu a referida falta grave e que, ao final da apuração da falta na esfera administrativa, concluiu-se pela ocorrência da falta disciplinar de natureza grave, o que caracteriza infração ao disposto no art. 50, inciso VI, c/c o art. 39, inciso V, ambos, da Lei de Execução Penal.

2. Não há que se falar em sanção coletiva, uma vez que cada um dos presos que participaram das manobras para burlar os procedimentos de revista (raio-x) foi individualmente identificado.

3. Revisar os elementos de prova para concluir pela atipicidade ou pela desclassificação da falta grave exigiria o revolvimento do contexto fático-probatório, procedimento incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, na qual não se admite dilação probatória.

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

> **4. O pedido de extensão, com base no art. 580 do Código de Processo Penal, deve ser formulado no âmbito dos autos em que foi proferida a decisão da qual se pretende estender os efeitos, e não em impetração autônoma.**
> 5. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 1.001.989/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025, grifei.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60245162 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 22/09/2026 14:00:18
Código de Controle do Documento: 07c014f6-f23f-4f70-824c-308b321ed52d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.135.525 / MS

Número Registro: 2025/0499011-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00011155020188120023 00012026920198120023 00012035420198120023 00012043920198120023
00012052420198120023 11155020188120023 12026920198120023 12035420198120023
12043920198120023 12052420198120023 16063765220258120000 160637652202581200050000
160637652202581200050001 60026041820208120001 14030299720228120000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCIMAR IZIDORO FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIMAR IZIDORO FERNANDES
ADVOGADOS : RAFAEL DA SILVA GOMES - PR054617
CARMEM LETICIA GALARDA GOMES ROSA - PR086335
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Documento eletrônico VDA60515624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 2a653ee8-fd69-4598-b479-1d0373ee404d

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:31:35
Código de Controle do Documento: 2a653ee8-fd69-4598-b479-1d0373ee404d